

DE *MINORITY REPORT* À REALIDADE ALGORÍTMICA: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E CRISE DA MEDIAÇÃO JURÍDICA

FROM MINORITY REPORT TO ALGORITHMIC REALITY: ARTIFICIAL
INTELLIGENCE AND THE CRISIS OF LEGAL MEDIATION

DEL INFORME MINORISTA A LA REALIDAD ALGORÍTMICA: LA INTELIGENCIA
ARTIFICIAL Y LA CRISIS DE LA MEDIACIÓN JURÍDICA

Giovanna Cornélio de Freitas¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i87.4460

Recibido: 06/01/2026| Aceptado: 30/01/2026| Publicación en línea: 04/02/2026.

RESUMO

A incorporação progressiva de sistemas de inteligência artificial em processos decisórios tem alterado a forma como decisões com efeitos jurídicos e econômicos são organizadas e operacionalizadas. Funções historicamente atribuídas às instituições jurídicas - como a estabilização de expectativas, a imputação de responsabilidades e a legitimação das decisões - passam a ser parcialmente compartilhadas com tecnologias algorítmicas que operam segundo racionalidades próprias. O artigo analisa a inteligência artificial como fator de tensão à mediação institucional tradicionalmente exercida pelo direito, investigando em que medida a automação decisória desafia categorias jurídicas clássicas. Adota-se abordagem teórico-dogmática, com análise conceitual fundada na teoria dos sistemas sociais, no direito econômico e na teoria da responsabilidade jurídica.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Automação Decisória. Mediação Jurídica. Responsabilidade Jurídica. Direito Econômico. Teoria do Direito.

ABSTRACT

The progressive incorporation of artificial intelligence systems into decision-making processes has reshaped how decisions with legal and economic effects are organized and implemented. Functions historically attributed to legal institutions — such as the stabilization of expectations, the attribution of responsibility, and the legitimation of decisions — are increasingly shared, albeit partially and asymmetrically, with algorithmic technologies operating according to their own rationalities. This article examines artificial intelligence as a source of tension to the institutional mediation traditionally exercised by law, investigating the extent to which decision automation challenges classical legal categories. The research adopts a theoretical-dogmatic approach, based on conceptual analysis grounded in social systems theory, economic law, and the theory of legal responsibility.

Keywords: Artificial Intelligence. Decision Automation. Legal Mediation. Legal Liability.

¹ Graduada em Direito, Universidade de Brasília (UNB), Brasília, Distrito Federal, Brasil.
E-mail: giovannacorneliof@gmail.com

Economic Law. Legal Theory.

RESUMEN

La progresiva incorporación de sistemas de inteligencia artificial a los procesos de toma de decisiones ha transformado la forma en que se organizan y operacionalizan las decisiones con efectos jurídicos y económicos. Funciones históricamente atribuidas a las instituciones jurídicas, como la estabilización de expectativas, la imputación de responsabilidades y la legitimación de decisiones, ahora se comparten parcialmente con tecnologías algorítmicas que operan según sus propias racionalidades. Este artículo analiza la inteligencia artificial como factor de tensión en la mediación institucional tradicionalmente ejercida por el derecho, investigando hasta qué punto la automatización de decisiones desafía las categorías jurídicas clásicas. Se adopta un enfoque teórico-dogmático, con un análisis conceptual basado en la teoría de sistemas sociales, el derecho económico y la teoría de la responsabilidad jurídica.

Palabras clave: Inteligencia Artificial. Automatización de Decisiones. Mediación Jurídica. Responsabilidad Jurídica. Derecho Económico. Teoría Jurídica.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO: DA FICÇÃO CIENTÍFICA À NORMALIZAÇÃO DA DECISÃO ALGORÍTMICA

No filme *Minority Report* (2002), dirigido por Steven Spielberg, decisões estatais passam a ser tomadas com base em previsões produzidas por um sistema tecnológico capaz de antecipar comportamentos futuros. A narrativa desloca o centro da decisão jurídica da deliberação humana para a confiança em resultados tecnicamente produzidos, sugerindo um arranjo institucional no qual a tecnologia assume papel central na definição de consequências jurídicas. Embora situado no campo da ficção científica, o filme alcançou grande repercussão justamente por explorar um futuro distópico que, à época, parecia distante, mas que hoje se aproxima de práticas decisórias efetivamente observadas em diversos contextos institucionais.

Nas últimas décadas, o uso de sistemas de inteligência artificial para organizar informações, identificar padrões e apoiar processos decisórios deixou de ser uma hipótese futurista para se tornar parte do funcionamento de diversas instituições públicas. Tecnologias inicialmente voltadas à automação de tarefas técnicas passaram a ocupar espaços cada vez mais sensíveis da atividade estatal, influenciando o modo como as decisões são preparadas, priorizadas, tomadas e justificadas. Aos poucos, a inteligência artificial deixa de aparecer como

simples ferramenta auxiliar e passa a integrar, inequivocamente, a formação das decisões estatais.

No Poder Judiciário, por exemplo, sistemas baseados em inteligência artificial vêm sendo utilizados para a triagem de processos, a organização de acervos, a identificação de precedentes e o apoio à análise de admissibilidade recursal, tornando-se parte do cotidiano da atividade jurisdicional². Algo semelhante ocorre na Administração Pública, onde ferramentas algorítmicas são empregadas em áreas como fiscalização, controle, gestão de políticas públicas e segurança³. Em ambos os casos, a mediação algorítmica deixou de ser episódica e passou a influenciar, categoricamente, decisões estatais que produzem efeitos jurídicos concretos.

Nesse novo cenário, começam a surgir questionamentos que vão além da eficiência técnica dessas ferramentas. À medida que sistemas algorítmicos passam a intervir na organização das decisões estatais, categorias jurídicas fundamentais - como imputação, responsabilidade e controle - passam a ser tensionadas. Parte-se, assim, da hipótese de que a automação decisória promovida pela inteligência artificial desafia a função tradicional do Direito como instância central de mediação das decisões com efeitos jurídicos relevantes.

DIREITO COMO TECNOLOGIA INSTITUCIONAL DE ORGANIZAÇÃO DAS DECISÕES

A concepção do Direito como um fenômeno social é amplamente compartilhada pela doutrina jurídica⁴. Essa ideia, contudo, pouco diz sobre o que o fenômeno jurídico efetivamente faz no interior das relações sociais. Reconhecer sua origem social não basta para compreender sua função específica nem o tipo de papel que ele desempenha na organização da vida coletiva.

² Em 2024, o Programa Justiça 4.0, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), identificou mais de 140 projetos de inteligência artificial desenvolvidos ou em desenvolvimento em diversos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, indicando a consolidação da tecnologia como instrumento institucional de apoio à gestão processual e à tomada de decisões judiciais (BRASIL. Programa Justiça 4.0 divulga resultados de pesquisa sobre IA no Judiciário brasileiro. 2024. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programa-justica-4-0-divulga-resultados-de-pesquisa-sobre-ia-no-judiciario-brasileiro/>>. Acesso em 26.01.2026).

³ No Brasil, há evidências de que a inteligência artificial tem sido empregada em diferentes níveis da administração pública, com iniciativas que incluem o uso de IA por órgãos federais e municipais, refletindo uma adoção cada vez mais ampla dessa tecnologia na gestão estatal (CÂMARA DOS DEPUTADOS. Uso de inteligência artificial na Administração Pública já traz benefícios, diz especialista. 13 ago. 2025. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1188202-uso-de-inteligencia-artificial-na-administracao-publica-ja-traz-beneficios-diz-especialista/>>. Acesso em 26.01.2026).

⁴ Nesse sentido: FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2003; NADER, P. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987; OLIVEIRA, Pêrsio Santos de. **Introdução à sociologia**. 4. ed. São Paulo: Ática, 1991.

Como apontam Carnio e Gonzaga, não se trata de reconhecer que o direito é um fenômeno social - isso é praticamente consensual. A questão relevante é que tipo de fenômeno social ele é e que função efetivamente desempenha na organização das relações humanas⁵. É a partir dessa pergunta que se torna possível compreender o fenômeno jurídico para além de um simples conjunto de normas, como uma forma institucionalizada de mediação dos conflitos e das decisões sociais.

Essa função mediadora não surgiu por acaso. Desde cedo, a experiência social revelou que a convivência humana, marcada pela pluralidade de interesses e pela inevitabilidade do conflito, exige algum tipo de organização que vá além da mera coordenação espontânea das condutas. É nesse contexto que se consolida o fenômeno jurídico, não como simples técnica de regulação, mas como uma forma institucional de lidar com sociedades marcadas pela pluralidade de interesses e pela inevitabilidade do conflito⁶. Ao disciplinar comportamentos e associar consequências jurídicas à sua observância ou violação, o Direito constrói um horizonte relativamente estável de expectativas, permitindo que os indivíduos orientem suas ações e antecipem, ainda que razoavelmente, os efeitos de suas escolhas no espaço social.

Essa função mediadora é justamente o que distingue o fenômeno jurídico de outras formas de normatividade social, como a moral ou os costumes. Como observa Cláudio Souto, trata-se de um tipo de normatividade marcado por um grau mais elevado de institucionalização, sustentado não apenas pela adesão social, mas pela existência de mecanismos próprios de garantia. Diferentemente das normas morais, cuja observância depende sobretudo da vontade individual, as normas jurídicas contam com estruturas institucionais capazes de impor decisões e produzir efeitos mesmo diante da resistência dos envolvidos⁷.

A noção de mediação institucional fica ainda mais evidente quando observada à luz da tensão histórica que atravessa o fenômeno jurídico. Como destaca Boaventura de Sousa Santos, ao longo do tempo, o Direito sempre oscilou entre dois movimentos centrais - a emancipação, associada à incorporação de demandas sociais por transformação e ampliação de garantias, e a regulação, vinculada à necessidade de organizar, estabilizar e conter conflitos em sociedades complexas⁸. Ainda assim, em diferentes contextos históricos e políticos, o Direito atua de forma constante como instância de organização das decisões coletivas, mesmo quando limita ou

⁵ CARNIO, H. G; GONZAGA, Á. **Curso de sociologia jurídica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁶ NERY, R. M. **Introdução ao pensamento jurídico e à teoria geral do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

⁷ SOUTO, C. **Introdução ao direito como ciência social**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1971.

⁸ SANTOS, B. S. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

reconfigura expectativas sociais em nome da estabilidade institucional.

Deste modo, a mediação institucional exercida pelo Direito pode ser compreendida como uma tecnologia social específica de organização das decisões coletivas. Mais do que prescrever comportamentos, o fenômeno jurídico atua ao selecionar conflitos socialmente relevantes, enquadrá-los em categorias normativas e transformá-los em decisões dotadas de autoridade institucional. Nesse processo, o Direito não elimina a complexidade dos conflitos sociais, mas a reorganiza de modo juridicamente comunicável, justificável e vinculante, convertendo expectativas abertas em respostas institucionalmente estruturadas. Durante longo tempo, essa função de mediação decisória esteve concentrada quase exclusivamente nas instituições jurídicas. É precisamente esse arranjo que começa a ser tensionado quando novas formas técnicas de organização das decisões — em especial aquelas baseadas em sistemas de inteligência artificial — passam a ocupar espaço relevante na preparação, orientação e, em certos casos, na própria produção de decisões com efeitos jurídicos.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AUTOMAÇÃO DECISÓRIA

Embora a inteligência artificial costume ser tratada como um fenômeno recente, a ideia que a sustenta é antiga: desenvolver sistemas capazes de desempenhar tarefas que, quando realizadas por humanos, pressupõem algum tipo de inteligência, como aprender, resolver problemas e produzir inferências⁹. Desde o início, a inteligência artificial se desenvolve em meio a uma tensão constante entre questões conceituais — como a possibilidade de máquinas “pensarem” — e aplicações práticas voltadas à automação de atividades cognitivas¹⁰. Essa combinação ajuda a explicar por que o tema permanece central na ciência da computação e, mais recentemente, passou a ocupar espaço relevante no debate jurídico.

A inteligência artificial nasce, portanto, como um esforço de traduzir capacidades cognitivas humanas em sistemas técnicos capazes de operar de forma autônoma. Para compreender como essa ideia se formou e se estabilizou, é necessário retomar brevemente o percurso histórico de consolidação da inteligência artificial como campo de pesquisa. Costuma-se situar esse momento na conferência de Dartmouth, em 1956, quando John McCarthy cunhou a expressão “*inteligência artificial*” ao sustentar que aspectos da aprendizagem e da inteligência

⁹ SILVA, N. C. Inteligência artificial. In: FRAZÃO, A; MULHOLLAND, C. (coord.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹⁰ BODEN, M. A. **AI: its nature and future**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

poderiam ser descritos com precisão suficiente para serem simulados por máquinas¹¹. Essa formulação, contudo, insere-se em uma tradição intelectual mais ampla, ligada à formalização do raciocínio e do cálculo, cujo marco teórico decisivo é o trabalho de Alan Turing. Ao demonstrar que todo processo de cálculo poderia ser executado por um sistema formal operando com símbolos elementares, Turing forneceu as bases matemáticas da computabilidade, sem as quais o próprio projeto da inteligência artificial seria impensável¹². Antes de “aprender”, portanto, a inteligência artificial precisou ser concebida como algo formalizável e operacionalizável.

As definições contemporâneas de inteligência artificial costumam descrevê-la como a capacidade de sistemas técnicos de interpretar dados, aprender a partir deles e utilizar esse aprendizado para atingir objetivos específicos por meio de adaptações contínuas¹³. Essa caracterização é particularmente relevante para o debate jurídico, pois ajuda a distinguir a inteligência artificial de conceitos frequentemente confundidos no debate público¹⁴. A chamada *internet* das coisas, por exemplo, diz respeito à coleta e à circulação de dados por meio de dispositivos conectados, funcionando como fonte de informação, mas não como instância de decisão. De modo semelhante, *big data* se refere ao volume e à variedade de dados disponíveis, e não aos processos de interpretação, aprendizagem e escolha que definem a inteligência artificial¹⁵. Assim, a IA pode ser compreendida como a camada técnica que transforma dados em classificações, previsões, recomendações e, em certos casos, em decisões automatizadas.

Margaret Boden contribui para a compreensão do fenômeno ao propor que a inteligência artificial seja pensada simultaneamente como *software*, *hardware* e ideia¹⁶. Como *software*, a inteligência artificial consiste em modelos e códigos capazes de reconhecer padrões, estabelecer associações e produzir previsões, realizando tarefas que guardam analogia com funções cognitivas humanas¹⁷. Como *hardware*, depende de capacidade material de processamento e armazenamento e pode se articular a robôs e sensores, ampliando sua atuação para além do plano

¹¹ MOOR, J. The Dartmouth College Artificial Intelligence Conference: The Next Fifty Years: AAAI AI Magazine, v. 27, n. 4, 2006; ENGELMANN, Wilson; WERNER, Deivid Augusto. Inteligência artificial e Direito. In: FRAZÃO, A.; MULHOLLAND, C. (coord.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

¹² BODEN, M. A. **AI: its nature and future**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

¹³ KAPLAN, A.; HAENLEIN, M. Siri, Siri, in my hand: Who's the fairest in the land? On the interpretations, illustrations, and implications of artificial intelligence. **Business Horizons**, v. 62, n. 1, p. 15-25, 2019.

¹⁴ KAPLAN, A.; HAENLEIN, M. Siri, Siri, in my hand: Who's the fairest in the land? On the interpretations, illustrations, and implications of artificial intelligence. **Business Horizons**, v. 62, n. 1, p. 15-25, 2019.

¹⁵ KAPLAN, A.; HAENLEIN, M. Siri, Siri, in my hand: Who's the fairest in the land? On the interpretations, illustrations, and implications of artificial intelligence. **Business Horizons**, v. 62, n. 1, p. 15-25, 2019.

¹⁶ BODEN, M. A. **AI: its nature and future**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

¹⁷ KAPLAN, A.; HAENLEIN, M. Siri, Siri, in my hand: Who's the fairest in the land? On the interpretations, illustrations, and implications of artificial intelligence. **Business Horizons**, v. 62, n. 1, p. 15-25, 2019.

informacional¹⁸. Como ideia, por fim, a inteligência artificial não é substituto da mente humana, mas um projeto paralelo de construção de formas de inteligência por meios formais, o que ajuda a compreender sua abertura, sua pluralidade de usos e sua constante transformação¹⁹. Essa abordagem evita tanto a redução da inteligência artificial a um artefato isolado quanto sua personificação prematura.

Compreender a inteligência artificial como um conjunto de sistemas também permite perceber que suas capacidades não são dadas de forma abstrata, mas dependem de condições técnicas concretas, como a disponibilidade de grandes volumes de dados, a capacidade de processamento e o desenvolvimento de *softwares* cada vez mais sofisticados. É a combinação desses elementos que viabiliza o uso da inteligência artificial em escala institucional, permitindo que ela deixe de atuar pontualmente e passe a organizar fluxos de informação, classificação e decisão de forma contínua²⁰.

Essa combinação técnica sustenta a narrativa contemporânea da chamada “*quarta revolução industrial*”²¹, caracterizada pela integração entre sistemas digitais, físicos e informacionais, bem como pela circulação intensiva de dados em ambientes conectados²². Assim, inserida em sociedades estruturadas em rede, a inteligência artificial passa a operar como infraestrutura decisória, influenciando não apenas a produção de informações, mas também a forma como as escolhas são priorizadas, encaminhadas e, em certos casos, tomadas pelas instituições.

Para o campo jurídico - e, portanto, para o presente artigo - o aspecto decisivo da inteligência artificial não está apenas em sua definição técnica, mas na maneira como ela passa a operar no interior dos processos decisórios. Uma vez incorporada como infraestrutura institucional, torna-se possível identificar diferentes níveis de atuação da inteligência artificial sobre a decisão.

Em um primeiro nível, a inteligência artificial atua na organização e classificação de grandes volumes de dados, viabilizando a gestão de acervos, a filtragem de informações e a personalização de fluxos informacionais. Em um segundo nível, sistemas algorítmicos passam a

¹⁸ BODEN, M. A. **AI: its nature and future**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

¹⁹ BODEN, M. A. **AI: its nature and future**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

²⁰ BODEN, M. A. **AI: its nature and future**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

²¹ STEIBEL, F; VICENTE, V. F; DE JESUS, D. Possibilidades e potenciais da utilização da inteligência artificial. In: FRAZÃO, A; MULHOLLAND, C (coord.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

²² SYAM, N; SHARMA, A. Waiting for a sales renaissance in the fourth industrial revolution: Machine learning and artificial intelligence in sales research and practice. **Industrial Marketing Management**, n. 69, p. 135-146, 2018.

produzir recomendações, previsões e rankings que orientam escolhas humanas, influenciando prioridades institucionais e moldando o horizonte das decisões possíveis. Há, por fim, um terceiro nível — mais sensível do ponto de vista jurídico — no qual a inteligência artificial deixa de apenas apoiar a decisão e passa a executá-la ou a desencadear consequências de forma automática, reduzindo a intervenção humana à supervisão residual ou à atuação excepcional. É nesse ponto que emerge a noção de autonomia operacional: não no sentido de consciência ou vontade própria, mas como a capacidade técnica de produzir efeitos práticos relevantes sem deliberação humana imediata²³.

À medida que a inteligência artificial passa a atuar em níveis mais profundos do processo decisório - especialmente quando deixa de apenas organizar informações e passa a orientar ou automatizar escolhas - surge um efeito colateral institucional relevante: a opacidade. Quanto maior o grau de intervenção técnica na decisão, mais difícil se torna compreender, reconstruir e explicar o percurso que levou a determinado resultado²⁴.

Sistemas de inteligência artificial podem se mostrar opacos tanto pela complexidade dos modelos utilizados quanto pela própria arquitetura organizacional em que se inserem, marcada por camadas sucessivas de processamento, ajustes automáticos e decisões distribuídas ao longo do tempo. Nesses contextos, já não é trivial identificar quais critérios foram decisivos, quais dados foram determinantes ou de que forma diferentes variáveis foram ponderadas²⁵.

Embora computadores sejam especialmente eficientes em operar segundo formas de raciocínio formal consistente, decisões em contextos sociais e institucionais complexos frequentemente envolvem conflitos de valores, exceções e ambiguidades que não se deixam resolver por inferência técnica pura. Quando sistemas algorítmicos passam a intervir nesses processos, a responsabilidade pela decisão não desaparece, mas tende a ser redistribuída entre desenvolvedores, operadores, instituições usuárias e agentes humanos que supervisionam o sistema. O resultado é que a automação decisória, longe de eliminar o problema da imputação, pode torná-lo menos visível e mais difícil de ser juridicamente reconstruído²⁶.

Quando esse conjunto de transformações é observado a partir do universo jurídico, a

²³ KAPLAN, A.; HAENLEIN, M. Siri, Siri, in my hand: Who's the fairest in the land? On the interpretations, illustrations, and implications of artificial intelligence. **Business Horizons**, v. 62, n. 1, p. 15-25, 2019.

²⁴ ZERILLI, J. **Transparency in Algorithmic and Human Decision-Making: Is There a Double Standard?** Philosophy & Technology, set. 2018.

²⁵ RAMOS, M. V. M.; NETO, J. J.; VEGA, I. S. **Linguagens Formais: Teoria, Modelagem e Implementação**. Porto Alegre: Bookman, 2009.

²⁶ ZERILLI, J. **Transparency in Algorithmic and Human Decision-Making: Is There a Double Standard?** Philosophy & Technology, set. 2018.

inteligência artificial deixa de ocupar o papel de simples ferramenta auxiliar e passa a integrar a própria infraestrutura decisória das instituições. Não se trata de um fenômeno totalmente inédito. Soluções anteriores, como os sistemas especialistas baseados em regras do tipo *if-then*, já vinham sendo utilizadas para apoiar atividades jurídicas específicas, como a orientação em questões legais cotidianas, a análise de patentes ou a organização de argumentos jurídicos por meio de estruturas lógico-formais²⁷.

O que distingue o momento atual é a ampliação do papel desempenhado por essas tecnologias. Em vez de apenas auxiliar o operador do direito em tarefas pontuais, sistemas de inteligência artificial passam a organizar fluxos decisórios inteiros, filtrar demandas, hierarquizar casos e, em certos contextos, automatizar consequências jurídicas. Com isso, o centro da decisão deixa de estar concentrado exclusivamente na deliberação humana individual e passa a ser parcialmente deslocado para estruturas técnicas que operam de forma contínua e integrada no funcionamento institucional²⁸.

O percurso histórico e conceitual da inteligência artificial permite, assim, compreender como sistemas inicialmente voltados à formalização do cálculo e à automação de tarefas cognitivas passaram a ocupar posição estrutural nos processos decisórios institucionais. A transição da organização de dados para o apoio à decisão e, em certos casos, para a automação decisória não representa apenas um avanço técnico, mas uma transformação na forma como as escolhas são preparadas, filtradas e produzidas no interior das instituições. Ao operar como infraestrutura decisória, a inteligência artificial não elimina a intervenção humana, mas reconfigura o modo como a decisão é construída, distribuindo-a entre agentes humanos, modelos técnicos e arranjos organizacionais complexos. É justamente essa reconfiguração que passa a tensionar categorias jurídicas tradicionais, abrindo espaço para o exame dos impactos da automação decisória sobre a responsabilidade, o controle e a própria função mediadora do direito.

A CRISE DA MEDIAÇÃO JURÍDICA: RESPONSABILIDADE, RISCO E DECISÃO EM CONTEXTOS ALGORÍTMICOS

A incorporação de sistemas de inteligência artificial a processos decisórios institucionais

²⁷ SCHINDLER, S. Knowledge Representation Support for Substantive Patent Law Precedents. **The Sixth International Conference on Information, Process, and Knowledge Management**.

²⁸ KAPLAN, A; HAENLEIN, M. Siri, Siri, in my hand: Who's the fairest in the land? On the interpretations, illustrations, and implications of artificial intelligence. **Business Horizons**, v. 62, n. 1, p. 15-25, 2019.

não elimina, por si só, o papel do direito na organização da vida social. O que passa a se desenhar, contudo, é um cenário de tensão estrutural, no qual a mediação jurídica tradicional convive — e, em certos pontos, colide — com formas técnicas de organização das decisões baseadas em modelos algorítmicos. Essa tensão torna-se especialmente visível quando decisões com efeitos jurídicos relevantes passam a ser preparadas, orientadas ou mesmo desencadeadas por sistemas que operam segundo lógicas estatísticas, probabilísticas e adaptativas, distintas da racionalidade historicamente incorporada às categorias jurídicas.

Como desenvolvido nos tópicos anteriores, a mediação institucional exercida pelo direito não se confunde com a eliminação do conflito ou da incerteza. Ao contrário, sua função consiste em transformar conflitos sociais em decisões juridicamente estruturadas, capazes de ser justificadas, controladas e imputadas a sujeitos identificáveis. A decisão jurídica organiza riscos, distribui responsabilidades e estabiliza expectativas normativas por meio de categorias como imputação, causalidade, dever jurídico e responsabilidade. Essa operação pressupõe, como condição mínima, a possibilidade de reconstruir o percurso decisório e de identificar quem decidiu, com base em quais critérios e sob quais fundamentos.

É justamente esse pressuposto que passa a ser tensionado em contextos de automação decisória. Sistemas algorítmicos, especialmente aqueles baseados em aprendizado de máquina, produzem resultados a partir da correlação de grandes volumes de dados, sem que seja sempre possível reconstruir de forma transparente os critérios que conduziram a determinado resultado. Ainda que esses sistemas sejam concebidos, treinados e implementados por agentes humanos, sua operação cotidiana tende a fragmentar a cadeia decisória, diluindo a responsabilidade entre desenvolvedores, operadores, instituições usuárias e modelos técnicos cuja lógica interna escapa à compreensão imediata. Nesse cenário, a mediação jurídica encontra dificuldades crescentes para enquadrar decisões algorítmicas nas categorias clássicas de imputação individual ou institucional.

Essa dificuldade não decorre de uma insuficiência pontual do direito, mas de uma assimetria estrutural entre a complexidade técnica dos sistemas algorítmicos e os instrumentos jurídicos disponíveis para seu controle. Enquanto a racionalidade jurídica se organiza em torno de justificações normativas, critérios de validade e possibilidades de contestação, a racionalidade algorítmica privilegia eficiência preditiva, otimização de resultados e adaptação contínua. Quando decisões passam a ser orientadas prioritariamente por modelos técnicos, a mediação jurídica corre o risco de ser deslocada para uma posição reativa, atuando apenas após a produção

dos efeitos decisórios, e não mais como instância central de organização das escolhas.

Nesse sentido, a crise da mediação jurídica não deve ser compreendida como o colapso do direito ou sua substituição direta pela técnica. Trata-se, antes, de um deslocamento funcional. A inteligência artificial passa a desempenhar funções organizadoras relevantes — como classificação de comportamentos, hierarquização de riscos, filtragem de demandas e antecipação de cenários — que historicamente integravam o núcleo da mediação jurídica. Esse deslocamento é particularmente sensível em áreas nas quais decisões automatizadas produzem impactos diretos sobre direitos, deveres e expectativas legítimas, como na administração pública, na regulação econômica e no sistema de justiça.

A literatura jurídica recente tem apontado que esse cenário favorece a emergência de formas de irresponsabilidade organizada, nas quais a multiplicidade de agentes envolvidos e a opacidade técnica dificultam a atribuição clara de responsabilidades. A promessa de neutralidade e objetividade associada à decisão algorítmica pode, paradoxalmente, obscurecer escolhas valorativas incorporadas aos modelos, deslocando o debate jurídico do plano da deliberação normativa para o da confiança técnica. Com isso, a mediação institucional exercida pelo direito tende a ser enfraquecida não por substituição explícita, mas por erosão progressiva de sua centralidade decisória.

A crise da mediação jurídica revela-se, assim, como uma crise de compatibilidade entre formas distintas de organizar decisões em sociedades complexas. De um lado, o direito, enquanto tecnologia institucional fundada na imputação, na responsabilidade e na justificabilidade das decisões; de outro, a inteligência artificial, enquanto tecnologia técnica orientada à eficiência preditiva e à automação operacional. O desafio que se impõe não consiste em rejeitar a incorporação de tecnologias algorítmicas, mas em compreender como essa incorporação reconfigura a função mediadora do direito e em que medida as categorias jurídicas tradicionais permanecem aptas a organizar decisões produzidas em contextos algorítmicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A referência inicial a *Minority Report* não se destinou a anunciar uma distopia inevitável, mas a oferecer uma chave interpretativa para compreender dilemas institucionais que já se manifestam de forma concreta na realidade contemporânea. A progressiva incorporação de sistemas de inteligência artificial em processos decisórios evidencia um deslocamento funcional

relevante: decisões com impactos jurídicos e econômicos passam a ser orientadas — e, em alguns casos, automatizadas — por tecnologias algorítmicas que operam segundo racionalidades próprias, externas ao circuito tradicional de mediação jurídica.

Ao longo do artigo, buscou-se demonstrar que o problema central não reside na adoção da inteligência artificial em si, nem em sua maior ou menor eficiência técnica. O ponto de tensão está no fato de que a automação decisória desafia o papel historicamente desempenhado pelo direito como tecnologia institucional de organização das decisões, responsável por estabilizar expectativas, imputar responsabilidades e legitimar escolhas com efeitos jurídicos relevantes. Quando essas funções passam a ser exercidas, ainda que parcialmente, por sistemas algorítmicos, emerge uma crise da mediação jurídica, entendida aqui em sentido estrutural, e não meramente procedimental.

A análise permitiu delimitar com maior precisão o fenômeno investigado. Não se trata de toda e qualquer aplicação de inteligência artificial, mas especificamente do uso de sistemas algorítmicos na organização, orientação e automação de decisões que produzem efeitos jurídicos, tanto no âmbito estatal quanto no privado. Nesse contexto, categorias jurídicas clássicas - como imputação, responsabilidade e controle - revelam limites funcionais diante de decisões mediadas por estruturas técnicas opacas, probabilísticas e distribuídas.

Essa crise não implica o esvaziamento nem a superação do direito enquanto instância organizadora da ordem social. Ela evidencia, antes, a insuficiência de suas categorias tradicionais para lidar, sem mediações adicionais, com a racionalidade técnica da automação decisória. O direito permanece central, mas vê tensionada sua capacidade de atuar como mediador exclusivo das decisões, sobretudo quando estas passam a ser estruturadas fora de seus marcos institucionais clássicos.

Nesse sentido, o artigo não pretende oferecer soluções normativas nem propor modelos regulatórios acabados. Sua contribuição consiste em explicitar o problema jurídico-institucional colocado pela inteligência artificial, demonstrando que a automação decisória constitui um desafio teórico relevante para a compreensão contemporânea da função do direito. A crise da mediação jurídica aqui identificada aponta para a necessidade de investigações mais aprofundadas sobre a reconfiguração das categorias de responsabilidade, risco e decisão em contextos algorítmicos, campo que se apresenta como agenda promissora para pesquisas futuras na teoria do direito e no direito econômico.

REFERÊNCIAS

- BODEN, M. **AI: its nature and future**. Oxford: Oxford University Press, 2016.
- BRACHMAN, R.; LEVESQUE, H. **Knowledge representation and reasoning**. San Francisco: Morgan Kaufmann, 2004.
- CARBONELL, J.; MICHALSKI, R. S.; MITCHELL, T. **Machine learning: an artificial intelligence approach**. Palo Alto: Tioga Publishing, 1983.
- CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.
- COLMERAUER, A; ROUSSEL, P. The birth of Prolog. In: **ACM SIGPLAN Notices**, v. 28, n. 3, p. 37–52, 1993.
- CARNIO, H; GONZAGA, A. **Teoria geral do direito**. São Paulo: Saraiva, 2018.
- DEZAN, M; PEIXOTO, F. Soluções de inteligência artificial como forma de ampliar a segurança jurídica das decisões judiciais. **Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, v. 1, p. 178–190, 2020.
- D'OSUALDO, F; MEYER, P; ZETZSCHE, D A. Computational law. **Journal of Legal Analysis**, Oxford, v. 8, n. 2, p. 1–33, 2016.
- ENSMENGER, N; ASPRAY, W (org.). **Software studies: a lexicon**. Cambridge: MIT Press, 2012.
- ENGELMANN, W; WERNER, D. Inteligência artificial e direito. In: FRAZÃO, A; MULHOLLAND, C. (coord.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- FRAZÃO, A. Regulation of artificial intelligence in Brazil: examination of Draft Bill no. 2338/2023. **UNIO – EU Law Journal**, Braga, v. 10, p. 54–69, 2024.
- FRAZÃO, A; MULHOLLAND, C. (coord.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.
- HARTMANN, F. **Decisão jurídica e complexidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- HARTMANN, F; BONAT, D. GPTs e Direito: impactos prováveis das IAs generativas nas atividades jurídicas brasileiras. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 44, p. 1–31, 2023.
- HARTMANN, F; BONAT, D. Inteligência artificial e processo judicial: otimização comportamental e relação de apoio. **Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 8, p. 8–16, 2021.
- HOPCROFT, J; MOTWANI, R; ULLMAN, J. **Introduction to automata theory, languages, and computation**. 3. ed. Boston: Pearson, 2006.
- KAPLAN, A; HAENLEIN, M. Siri, Siri, in my hand: who's the fairest in the land? On the

interpretations, illustrations, and implications of artificial intelligence. **Business Horizons**, v. 62, n. 1, p. 15–25, 2019.

KUBOSAWA, S; OKADA, M; NITTA, K. Legal expert systems and legal reasoning. **Artificial Intelligence and Law**, v. 24, n. 2, p. 123–145, 2016.

LOPES, O. **Fundamentos da regulação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

NAIK, G. **Expert systems in law**. New Delhi: Oxford University Press, 2012.

NEWELL, A; SIMON, H. The logic theory machine. **IRE Transactions on Information Theory**, v. 2, n. 3, p. 61–79, 1956.

RAMOS, E. M. B; NETO, J. M. A; VEGA, I. S. Decisão jurídica e racionalidade técnica. **Revista Brasileira de Direito**, v. 5, n. 2, p. 87–104, 2009.

SANTOS, B. S. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 14. ed. São Paulo: Cortez, 2013.

SCHINDLER, D. Automated legal decision-making. **Law, Innovation and Technology**, v. 6, n. 2, p. 221–250, 2014.

SCHWAB, K. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, N. C. Inteligência artificial. In: FRAZÃO, A; MULHOLLAND, C. (coord.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

STEIBEL, F; VICENTE, V; DE JESUS, D. Possibilidades e potenciais da utilização da inteligência artificial. In: FRAZÃO, A; MULHOLLAND, C. (coord.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TURING, A. M. On computable numbers, with an application to the Entscheidungsproblem. **Proceedings of the London Mathematical Society**, v. 42, p. 230–265, 1936.

VEGA, I. S. Inteligência artificial e tomada de decisão: a necessidade de agentes externos. In: FRAZÃO, A; MULHOLLAND, C. (coord.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ZERILLI, J. Transparency in algorithmic and human decision-making. **Philosophy & Technology**, v. 31, n. 3, p. 1–28, 2018.